



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N° 5864, DE 2016**

*Institui o Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira e aumenta as prerrogativas dos auditores e analistas.*

**EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2016**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 7º, do PL 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, e de Confederações representativas das categorias econômicas em nível nacional, nos termos de ato do Poder Executivo.”

**JUSTIFICATIVA**

O projeto em questão institui a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, alterando a estrutura remuneratória desses cargos por meio da instituição do Bônus de Produtividade da Receita Federal do Brasil.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Já a base de cálculo do valor global do Bônus será composta pelo valor total arrecadado por fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, as quais incluem, conforme os incisos I e II do art. 7º, § 4º: (I) a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e (II) recursos advindos da alienação de bens apreendidos.

Em outras palavras, o Bônus de Produtividade da Receita Federal do Brasil será diretamente proporcional aos valores oriundos de multas tributárias e aduaneiras impostas pelo Fisco em face do contribuinte.

Por sua vez, a forma e a gestão do programa, bem como a metodologia para mensuração do índice ficam a cargo de ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até 60 dias da publicação da lei.

A proposição, na forma em que se encontra, dispõe que o Comitê será composto por representantes do Ministério da Fazenda, do

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos de ato do Poder Executivo.

Nessa esteira, a presente emenda propõe a previsão de participação de representantes da sociedade civil organizada nesse Comitê, especificamente de órgãos representativos do setor produtivo em nível nacional, a fim de dar voz à categoria econômica – principal destinatária da fiscalização – na condução das políticas do Comitê.

A inclusão proposta tem por objeto garantir que os objetivos do Bônus de Produtividade da Receita Federal do Brasil não sejam desvirtuados. Em verdade, a proposta institui o benefício de forma totalmente desvinculada de critérios objetivos de adequação e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade ou do contribuinte, lastreando-o tão somente nos valores auferidos a partir das penalidades tributárias impostas pelos agentes. Dessa forma, a legislação abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam deturpados por interesses coorporativos da carreira fiscal, imprimindo maior onerosidade ao setor produtivo.

Num cenário de profunda crise fiscal, os objetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil estarão voltados a incrementar a arrecadação. Sob esta ótica, não é difícil imaginar o crescimento de pressão fiscalizatória no setor produtivo motivada pela busca de eficiência fiscal. Com consequência imediata, teremos o alargamento dos nossos enormes contenciosos administrativos e judiciais acompanhados dos conhecidos custos que eles acarretam.

Nada na redação do PL indica que a instituição do bônus, por si só, garantirá uma melhoria da Administração Tributária nacional. Conforme dito, não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da atividade fiscalizatória de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de

arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

Assim, a fim de evitar que os fins institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados em prol de interesses particulares da categoria, seria necessário, no mínimo, definir requisitos claros que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Daí a importância da participação do setor produtivo nesse Comitê enquanto destinatário direto da atividade fiscalizatória e primeiro prejudicado caso esta se dê à margem dos critérios de probidade e eficiência que devem nortear a atuação do Fisco.

Nesse intento, registramos que o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento dos direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da CF), da igualdade tributária (art. 150, II, da CF), da publicidade, impessoalidade e eficiência (Art. 37, *caput*, da CF), da dignidade (art. 1º, III, da CF) e da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF).

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER